



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611330 - MS (2019/0325433-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO BARBETA
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003317
AGRAVADO : JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS0021280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA DE JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a Selic.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611330 - MS (2019/0325433-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO BARBETA
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003317
AGRAVADO : JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125
JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036
JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS0021280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA DE JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a Selic.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO APARECIDO BARBETA, contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 224):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TAXA DE JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 230-238), o recorrente alega tratar-se de honorários sucumbenciais, e não contrato de honorário advocatício, e que, por isso, não poderia haver a substituição pela taxa Selic. Afirma que a regra estabelecida não se aplica ao caso.

Contraminuta ao agravo interno foi apresentada (e-STJ, fls. 253-265).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange haver na ementa referência a contrato de honorários advocatícios, registro que houve erro ao deixar a palavra contrato, contudo, esse fato não justifica a alteração pleiteada, já que o equívoco ocorreu apenas na ementa.

Relativamente à afirmação de que a taxa Selic não poderia ser utilizada para os casos de honorários sucumbenciais, a decisão foi clara ao estabelecer que:

Em relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais, por ocasião do julgamento do REsp n. 727.842/SP, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 20/11/2008, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária pelo fato de já contemplar essa rubrica em sua formação.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

OMISSÃO SANADA. 1. Não configura *reformatio in pejus* a substituição dos mesmos encargos cobrados pelo banco por juros remuneratórios de 1% ao mês sobre os valores debitados da conta-corrente da parte autora sem respaldo legal ou contratual, notadamente quando foi outro o pedido indenizatório indeferido na origem.

2. Os juros remuneratórios de 1% ao mês devem incidir a partir de cada débito indevido e observar o termo final que transitou em julgado e não foi objeto de rescisória.

3. O REsp n. 447.431/MG, que orientou a concessão dos juros remuneratórios de 1% ao mês na hipótese dos autos, não prevê capitalização.

4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).

5. A correção monetária incide a partir de cada débito indevido na conta da autora.

6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.559.314/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado,

permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.611.330 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0325433-4

Número de Origem:

1405117162019812000050002 0840403-14.2013.8.12.0001 8404031420138120001 14051171620198120000
01191919020048120001

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS0021280

AGRAVADO : GERALDO APARECIDO BARBETA

ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO BARBETA

ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003317

AGRAVADO : JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125

JOSÉ MEDINA DE MENDONÇA NETO - MS013036

JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS0021280

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020